



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei Nº

João Pessoa, 12 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art.2º A gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração observará os seguintes princípios:

- I. valorização do profissional;
- II. qualificação do trabalho desenvolvido;
- III. metodologias e estratégias aplicadas no desenvolvimento de ações pertinentes à carreira;
- IV. vinculação de programas aos objetivos institucionais da Assembleia;
- V. incentivo ao desenvolvimento profissional dos servidores, objetivando:
 - a) estimular a identificação entre o potencial do servidor e o nível desempenho que se espera na execução de suas atividades funcionais;
 - b) recompensar a eficiência profissional demonstrada no exercício das atividades funcionais, tendo como referência o desempenho, a responsabilidade e a complexidade das atribuições inerentes ao cargo.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art.3º Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

- I. **Cargo**: unidade criada por Lei, em quantidade determinada, com denominação própria e conjunto de atribuições específicas;
- II. **Carreira**: agrupamento de classes da mesma série, escalonado segundo critérios estabelecidos em Lei, que possibilita o desenvolvimento funcional do servidor;
- III. **Classe**: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento. As classes constituem os degraus de acesso na carreira;
- IV. **Promoção Funcional**: instrumento que objetiva o crescimento na carreira do servidor efetivo, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação do profissional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**CAPITULO III
DA ESTRUTURA DO PLANO**

Art.4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa é integrado pelas seguintes carreiras:

- I. Procurador, símbolo: AL-SEJ-300;
- II. Auditor de Controle Interno, símbolo: AL-ACI-400;
- III. Consultor Legislativo, símbolo: AL-CL-200;
- IV. Analista Legislativo, símbolo: AL-AL-201;
- V. Assessor Técnico Legislativo, símbolo: AL-ATL-500;
- VI. Assistente Legislativo, símbolo: AL-AL-600.

§ 1º Os símbolos, o número e a habilitação exigida para provimento dos cargos de que trata este artigo são os constantes no Anexo I, desta Lei.

§ 2º As atribuições pertinentes a cada cargo são as constantes do Anexo II, desta Lei.

**CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS**

Art.5º A carreira de Procurador – AL-SEJ-300 é organizada de três classes, na forma do Anexo IV, desta Lei, dispostas a seguir e remuneradas exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto as de natureza indenizatória.

- I. Procurador de 2ª classe, símbolo AL-SEJ-303;
- II. Procurador de 1ª classe, símbolo AL-SEJ-302;
- III. Procurador Classe Especial, símbolo AL-SEJ-301.

Art.6º A carreira de Auditor de Controle Interno - AL-ACI-400 se organiza em três classes, na forma do Anexo IV, desta Lei, dispostas a seguir e remuneradas exclusivamente por subsídios, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, ou qualquer outra espécie remuneratória, exceto as de natureza indenizatória.

- I. Auditor de Controle Interno Classe A, símbolo AL-ACI-403;
- II. Auditor de Controle Interno Classe B, símbolo AL-ACI-402;
- III. Auditor de Controle Interno Classe C, símbolo AL-ACI-401.

Art.7º As carreiras de Consultor Legislativo - AL-CL-200 e Analista Legislativo - AL-AL-201, cujo provimento exige formação de nível superior, estão organizadas em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art.8º A carreira de Assessor Técnico Legislativo - AL-ATL-500, cujo provimento exige formação de nível médio, é organizada em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.

Art.9º A carreira de Assistente Legislativo - AL-AL-600, cujo provimento exige formação de nível fundamental, é organizada em sete classes de A a G, na forma do Anexo III.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.10 O provimento inicial nos cargos que integram as carreiras do Quadro Efetivo da Assembleia Legislativa, dar-se-á sempre na Classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos de escolaridade:

I. para o cargo de **Procurador**: Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de ensino Superior em Direito, fornecido por Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II. Para o cargo de **Auditor de Controle Interno**: Diploma de curso superior, em nível de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais, com o devido registro nos respectivos conselhos de classe;

III. para o cargo de **Consultor Legislativo**: Diploma de curso superior, em nível de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Ciências, Jurídicas e Sociais;

IV. para o cargo de **Analista Legislativo**: Diploma de curso superior, em nível de graduação, que tenha relação com a habilitação profissional exigida em Edital do Concurso para o provimento do cargo;

V. para o cargo de **Assessor Técnico Legislativo**: Certificado de Conclusão de curso de ensino médio, ou curso técnico equivalente, que tenha relação com habilitação profissional exigida exigida em Edital do Concurso para o provimento do cargo;

VI. para o cargo de **Assistente Legislativo**: certificado de curso de ensino fundamental, ou curso profissional equivalente, que tenha relação com a habilitação profissional exigida para o provimento do cargo.

§ 1º A Assembleia Legislativa poderá estabelecer no edital do concurso público a distribuição dos cargos de que trata este artigo por área de habilitação profissional, conforme necessário ao exercício das suas competências constitucionais, dentro das vagas existentes.

§ 2º A nomeação dos aprovados e classificados no concurso público respeitará a ordem de classificação por área de habilitação profissional, nos termos do edital de que trata o parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º O edital do concurso público poderá ainda exigir outros requisitos além dos previstos neste artigo, tais como formação especializada, experiência e registro profissional, desde que especificados no respectivo edital.

§ 4º É vedada a aplicação de prova oral nos concursos para provimento dos cargos efetivos da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI DO CRESCIMENTO NA CARREIRA

Art.11 O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal da Assembleia Legislativa, dar-se-á mediante promoção funcional.

§ 1º A promoção funcional aplica-se aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e aos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal.

§ 2º A promoção funcional apenas ocorrerá após o cumprimento e aprovação no estágio probatório nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei Complementar 58 de 30 de dezembro de 2003.

Art.12 A promoção funcional é a movimentação do servidor de uma classe para a classe seguinte, dentro da mesma carreira observados os interstícios definidos nesta Lei em relação à promoção imediatamente anterior.

Seção I

Da Promoção nas Carreiras de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art.13 A promoção na carreira de Procurador da Assembleia Legislativa e Auditor de Controle Interno ocorrerá, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art.14 Entende-se por antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício prestado a Assembleia Legislativa, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença e disponibilidade remuneradas, comissão, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não ocorrer condenação.

Art.15 Em relação ao merecimento, serão levados em consideração, entre outros, principalmente, os seguintes atributos:

I. eficiência demonstrada pelo Procurador ou Auditor de Controle Interno, no desempenho do cargo e de outras funções de natureza técnica;

II. exercício interino, ou em comissão, de cargo de categoria superior, ou de outras funções ou atividades relevantes de natureza jurídica;

III. o aprimoramento de sua cultura jurídica ou técnica, por meio da conclusão de cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação, publicação de livros, teses, estudos e artigos de natureza jurídica no caso dos Procuradores e de natureza técnica para os Auditores de Controle Interno, bem como a obtenção de prêmios relacionados a sua atividade funcional;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV. maior antiguidade na respectiva carreira.

§ 1º A primeira promoção será sempre por antiguidade.

§ 2º Será preservado o interstício de cinco anos entre uma promoção e outra.

Subseção I

Da Promoção por Antiguidade de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art.16 A promoção funcional por antiguidade, dos Procuradores e Auditores de Controle Interno, dar-se-á da seguinte forma:

I. para o cargo de Procurador:

a) de Procurador de 2ª classe (inicial) para Procurador de 1ª Classe após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa;

b) de Procurador de 1ª Classe para Procurador Classe Especial após 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa.

II. para o cargo de Auditor de Controle Interno:

a) de Auditor de Controle Interno Classe A para Auditor de Controle Interno Classe B após 10 (dez) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa;

b) de Auditor de Controle Interno Classe B para Auditor de Controle Interno Classe C após 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado exclusivamente a Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Será excluído da apuração acima tempo de serviço averbado de outros órgãos de qualquer esfera de Poder, bem como o tempo em que o servidor esteja cedido a outros órgãos.

Subseção II

Da Promoção por Merecimento de Procurador e Auditor de Controle Interno

Art.17 A promoção funcional por merecimento ocorrerá após cinco anos da concessão da promoção anterior, obedecido o disposto no *caput* do artigo 13 e § 1º do artigo 15, desta Lei.

Art.18 Na Promoção por Merecimento será apurado do Procurador e Auditor de Controle Interno um período definido de exercício na carreira, aferido com o cumprimento dos seguintes critérios objetivos:

I. sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções das missões a ele confiadas, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II. sua eficiência no desempenho das funções, verificadas por intermédio das referências dos chefes dos órgãos onde tem exercício o detentor dos respectivos cargos nas inspeções permanentes;

III. sua presteza e segurança nas informações processuais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV. sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa de um modo geral no que se refere a defesa dos interesses da Casa;

V. o aprimoramento de sua cultura jurídica, no caso dos procuradores, e cultura técnica, no caso dos Auditores, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica ou técnica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional.

Parágrafo único. A Mesa Diretora constituirá Comissão Especial destinada a analisar os pedidos de concessão das promoções dos Grupos AL-SEJ-300 e AL-ACI-400, a quem caberá definir os instrumentos e critérios para aferição do disposto neste artigo.

Seção II
Da Promoção nas Demais Carreiras

Subseção I
Das Carreiras de Consultor Legislativo e Analista Legislativo

Art.19 Nas Carreiras de Consultor Legislativo e Analista Legislativo, cujo provimento exige formação de nível superior, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios:

I. para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II. para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III. para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 180 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV. para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas em área correlata



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V. para a Classe "F", o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI. para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Doutorado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Subseção II
Da Carreira de Assessor Técnico Legislativo

Art.20 Na Carreira de Assessor Técnico Legislativo, cujo provimento exige formação de nível médio, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios.

I. para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II. para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III. para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com carga horária mínima de 180 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV. para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso Superior em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V. para a Classe "F", o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI. para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Subseção III Da Carreira de Assistente Legislativo

Art.21 Na Carreira de Assistente Legislativo, cujo provimento exige formação de nível fundamental, a promoção funcional ocorrerá obedecidos os seguintes critérios:

I. para a Classe "B": o servidor que já tenha permanecido cinco anos na Classe "A", incluído o período de estágio probatório, e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 40 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada e tenha obtido grau no mínimo regular na avaliação de desempenho;

II. para a Classe "C": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "B", e apresente certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 80 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dois anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de divisão, ou já tenha completado dez anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

III. para a Classe "D": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "C", e apresente certificado de conclusão de Curso de Aperfeiçoamento com



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

carga horária mínima de 120 horas em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos quatro anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado quinze anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

IV. para a Classe "E": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "D", e apresente certificado de conclusão de Curso Superior em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou tenha ocupado, pelo menos seis anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado vinte anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

V. para a Classe "F", o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Especialização com carga horária mínima de 360 horas, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos oito anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenham completado vinte e cinco anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho;

VI. para a Classe "G": o servidor que já tenha permanecido dois anos na Classe "E", e apresente certificado de conclusão de Curso de pós graduação em nível de Mestrado, em área correlata ao respectivo cargo, ministrado por instituição oficial ou autorizada ou tenha ocupado, pelo menos dez anos, cargo em comissão na casa no nível mínimo de departamento ou assessoria superior, ou já tenha completado trinta anos e um dia de serviço prestado a Assembleia Legislativa e tenha obtido grau no mínimo bom na avaliação de desempenho.

Art.22 É vedada a utilização de um mesmo certificado para mais de uma promoção.

Art.23 O servidor deverá solicitar a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, através da Comissão Permanente de Recursos Humanos, o reconhecimento de sua situação para respectiva mudança de referência de classe.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Recursos Humanos, no caso dos integrantes dos grupos ocupacionais AL-SEJ-300 e AL-ACI-400, deverá encaminhar o processo à Comissão de que trata o parágrafo único do artigo 18.

Art.24 A promoção funcional será conferida ao servidor afastado para o exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.



10

Art.25 Caberá a Assembleia Legislativa instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional dos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art.26 Os servidores elencados no artigo 4º, desta Lei, poderão licenciar-se para frequentar cursos de capacitação ou de formação profissional, considerando:

- I. para o curso de Atualização ou de Aperfeiçoamento, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II. para o curso de Especialização, o prazo máximo de 1(um) ano;
- III. para o curso de Mestrado, o prazo de 2 (dois) anos;
- IV. para o curso de Doutorado, o prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º A licença de que trata o *caput* do artigo não se aplica para realização de cursos de capacitação ou de formação realizados através de recursos de Educação à Distância.

§ 2º Para realização dos cursos a que se refere o artigo anterior o servidor poderá ser liberado nos dias referentes às aulas presenciais sem prejuízo da sua remuneração.

§ 3º A liberação dependerá da solicitação do servidor, com apresentação de comprovação classificatória, emitida pela instituição administradora do curso, nos casos incisos II, III e IV, dispensando-se a solicitação, no caso do inciso I, se o curso for programado pela Assembleia.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Seção I Da Composição da Remuneração

Art.27 A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V e VI do artigo 4º é composta de:

- I. vencimento básico;
- II. representação, correspondente a dois inteiros do vencimento da classe em que estiver situado o servidor;
- III. anuênios à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a soma da retribuição dos incisos I e II, implantado, automaticamente, a partir do mês em que completar o anuênio;
- IV. demais vantagens pecuniárias estabelecidas nesta Lei ou em outros diplomas legais, exceto as verbas de natureza indenizatórias.

Parágrafo único. O vencimento básico dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, corresponde ao valor estabelecido para o padrão de vencimento nas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Classes de "A" a "G", na forma dos Anexos V, VI e VII, aplicando-se sempre o acréscimo de quinze por cento de uma classe para outra.

Art.28 Os cargos de Procurador, Símbolo: AL-SEJ-300, e o de Auditor de Controle Interno, Símbolo: AL-ACI-400, são remunerados por subsídio na forma do disposto na Lei nº 9.119 de 13 de maio de 2010.

Art.29 A remuneração e os subsídios dos servidores efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 da ADCT da Constituição Federal do Poder Legislativo Estadual, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A data base para a revisão anual, na forma como definida neste artigo, será sempre no dia 1º de março, ficando sua primeira aplicação a partir do ano de 2015.

Seção II Das Gratificações

Art.30 Além do disposto no artigo 27, poderão ser concedidas aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos III, IV, V e VI do artigo 4º, desta Lei, as seguintes gratificações:

- I. Gratificação de Incentivo a Formação Superior;
- II. Gratificação de Atividades Especiais prevista no artigo 57, inciso VII da L.C. 58/2003.

Subseção I Da Gratificação de Incentivo a Formação Superior

Art.31 A Gratificação de Incentivo a Formação Superior, Símbolo PL-GIFS, que será concedida ao servidor efetivo e aos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal que tenha ou venha obter o diploma de curso superior não exigido para o provimento do cargo de que é titular, correspondente a 30 (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, observado o nível de padrão de vencimento e a referência de classe onde se encontra o servidor.

§ 1º A gratificação de incentivo a formação superior será concedida por Ato da Mesa Diretora, mediante requerimento do servidor, instruído com a cópia e o original do diploma, sendo após a averbação nos registros funcionais devolvido-lhe o original do diploma.

§ 2º A gratificação de incentivo a formação superior de que trata o "caput" deste artigo, integra a remuneração para todos os efeitos legais, exceto cálculo de anuênios.

Subseção II Da Gratificação de Atividade Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art.32 A Gratificação de Atividade Especial, Símbolo PL-GAE, poderá ser concedida a servidores ou grupo de servidores do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos, pela assessoria ou assistência técnica as comissões permanentes ou temporárias, ou pela participação em grupos ou equipes de trabalho constituídos pela Mesa Diretora ou pela Presidência.

§ 1º A gratificação de atividade especial poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não podendo ultrapassar o limite até três inteiros da remuneração do cargo da classe em que estiver posicionado o servidor.

§ 2º O pagamento da gratificação de atividade especial será mensal, perdurando enquanto se verificar a necessidade da execução das atividades de caráter excepcional.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.33 Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art.34 O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Legislativo do Estado, nomeado para o cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

Art.35 O cargo de Auditor, símbolo AL-ACI-400, passa a denominar-se, na forma desta Lei, Auditor de Controle Interno.

Art.36 A jornada de trabalho dos servidores efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal será de trinta horas semanais, cumprida em sistema de escala de revezamento no interesse dos trabalhos administrativos e legislativos da Assembleia Legislativa.

Art.37 Os direitos e as vantagens definidas nesta Lei aplicam-se:

- I. aos servidores do Poder Legislativo do Estado estáveis por força do disposto no art. 19, do ADCT da Constituição Federal;
- II. no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art.38 Fica assegurado aos servidores inativos e pensionistas o reajustamento dos benefícios na forma desta Lei, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos do § 8º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art.39 As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

Art.40 Fica revogada a Lei nº 8.072, de 16 de agosto de 2006 e demais disposições em contrário ao disposto nesta Lei, respeitando-se o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art.41 Esta Lei entra em vigor na de sua publicação.

Plenário "José Mariz", em 12 de dezembro de 2013.


DEP. RICARDO MARCELO
Presidente

DEP. JOSÉ ALDEMIR
1º Secretário

DEP. ARNALDO MONTEIRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO I
CARGOS EFETIVOS QUE INTEGRAM O PLANO

CARGO	SÍMBOLO	QTDE	HABILITAÇÃO EXIGIDA
Procurador	AL-SEJ-300	05	art. 10, inciso I
Auditor de Controle Interno	AL-ACI-400	06	art. 10, inciso II
Consultor Legislativo	AL-CL-200	53	art. 10, inciso III
Analista Legislativo	AL-AL-201	13	art. 10, inciso IV
Assessor Técnico Legislativo	AL-ATL-500	80	art. 10, inciso V
Assistente Legislativo	AL-AL-600	553	art. 10, inciso VI



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

15

ANEXO II
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS QUE INTEGRAM O PLANO

PROCURADOR
Representar judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, no que lhe couber;
Exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico à Mesa Diretora e aos gabinetes dos Deputados;
Defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário;
Representar judicialmente as comissões parlamentares de inquérito, instituídas pela Assembleia Legislativa, assim como as comissões permanentes e temporárias previstas no Regimento Interno;
Acompanhar a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do Poder Legislativo;
Elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais a Assembleia Legislativa seja parte;
Emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de direitos dos servidores da Assembleia Legislativa;
Opinar e realizar parecer jurídico, quando solicitado pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pelas outras comissões permanentes, temporárias e especiais; elaborar projetos de lei, resoluções e exposições de motivo;
Desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente atribuídas pela Mesa Diretora.
CONSULTOR LEGISLATIVO
Prestar consultoria técnica à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora;
Encarregar-se da elaboração de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa, da preparação por solicitação, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios;
Prestar esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais;
Elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa;
Prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa;
Emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia;
Exercer demais atividades afins.
ANALISTA LEGISLATIVO
ÁREA TÉCNICA ADMINISTRATIVA
Prestar assessoramento técnico à Mesa Diretora, às Comissões Técnicas e aos Deputados, no âmbito da Assembleia Legislativa, nas suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Elaborar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Casa;
Preparar, por solicitação, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios;
Prestar esclarecimentos técnicos atinentes às funções constitucionais;
Elaborar programas que auxiliem os órgãos de administração da Casa;
Prestar assessoramento e acompanhamento de projetos junto à administração geral da Assembleia Legislativa;
Emitir relatórios e auxiliar as atividades atinentes ao Poder Legislativo, além de outras atribuições quando designado pela Mesa Diretora ou pelo Presidente da Assembleia.
ÁREA DE SAÚDE
Prestar atendimento e procedimentos clínicos de interesse da Assembleia Legislativa;
Elaborar laudos, perícias, atestados e relatórios afetos a sua área;
Orientar, coordenar e executar atividades na área de saúde;
Identificar e tratar problemas psíquicos e outros dentro de sua especialidade;
Exercer demais tarefas afins dentro de sua especialidade profissional.
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
Fazer a escrituração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial;
Assessorar, supervisionar e realizar inventários;
Proceder a execução e controle de atividades de serviços de diagramação, impressão e de informática;
Orientar atividades em geral, dentro de sua especialidade; acompanhar a tramitação de processos legislativos;
Executar atividades e tarefas diversas atinentes à administração da Casa;
Executar trabalhos administrativos rotineiros, escrituras, fichas, redação de informações sumárias e correspondências, bem como quaisquer outros trabalhos relacionados com a Assembleia, seja em auxílio aos Deputados, seja por determinação do Presidente.
ASSISTENTE LEGISLATIVO
Auxiliar os diversos setores da Casa, em atividades de apoio logístico, administrativo e de serviços;
Desenvolver ações e cumprir determinações emanadas da administração superior;
Executar tarefas administrativas envolvendo a interpretação e observância das leis, regulamentos, portarias e normas gerais;
Redigir ofícios, ordens de serviço e/ou outros expedientes quando solicitado;
Colaborar com todos os órgãos da Assembleia Legislativa, onde couber sua especialidade de conhecimento e capacidade;
Exercer demais atividades de apoio operacional na sua esfera de competência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO III
ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO
ART. 4º

CARREIRA	NÍVEL	CLASSE
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	NÍVEL SUPERIOR	CLASSE A
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE B
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE C
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201		CLASSE D
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE E
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE F
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201		CLASSE G
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500	NÍVEL MÉDIO	CLASSE A
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE B
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE C
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE D
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE E
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE F
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO AL-ATL-500		CLASSE G
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	NÍVEL FUNDAMENTAL	CLASSE A
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE B
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE C
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE D
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE E
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE F
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600		CLASSE G



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO IV
ESTRUTURA DAS CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º

CARREIRA	CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2º CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1º CLASSE
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	CLASSE A
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	CLASSE B
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	CLASSE C



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO V
TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM MARÇO DE 2014

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º				
CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE A	785,22	1.570,43	2.355,65
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE B	903,00	1.805,99	2.708,99
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE C	1.038,45	2.076,89	3.115,34
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201	CLASSE D	1.194,21	2.388,43	3.582,64
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE E	1.373,35	2.746,69	4.120,04
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE F	1.579,35	3.158,70	4.738,04
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE G	1.816,25	3.632,50	5.448,75
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE A	560,87	1.121,74	1.682,60
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE B	645,00	1.290,00	1.934,99
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE C	741,75	1.483,50	2.225,24
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE D	853,01	1.706,02	2.559,03
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE E	980,96	1.961,92	2.942,88
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE F	1.128,11	2.256,21	3.384,32
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE G	1.297,32	2.594,64	3.891,97
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	467,39	934,78	1.402,17
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	537,50	1.075,00	1.612,50
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	618,12	1.236,25	1.854,37
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	710,84	1.421,68	2.132,53
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	817,47	1.634,94	2.452,40
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	CLASSE F	940,09	1.880,18	2.820,26
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.081,10	2.162,20	3.243,30
CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º				
CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO		
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2ª CLASSE	12.711,60		
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1ª CLASSE	15.253,92		
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	18.304,70		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	A	12.711,60		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	B	15.253,92		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	C	18.304,70		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

20

ANEXO VI
TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM SETEMBRO DE 2014

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º				
CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE A	821,57	1.643,14	2.464,71
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE B	944,81	1.889,61	2.834,42
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE C	1.086,53	2.173,05	3.259,58
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201	CLASSE D	1.249,51	2.499,01	3.748,52
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE E	1.436,93	2.873,86	4.310,80
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE F	1.652,47	3.304,94	4.957,41
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE G	1.900,34	3.800,68	5.701,03
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE A	586,84	1.173,67	1.760,51
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE B	674,86	1.349,72	2.024,58
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE C	776,09	1.552,18	2.328,27
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE D	892,50	1.785,01	2.677,51
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE E	1.026,38	2.052,76	3.079,14
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE F	1.180,34	2.360,67	3.541,01
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE G	1.357,39	2.714,77	4.072,16
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	489,03	978,06	1.467,09
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	562,38	1.124,77	1.687,15
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	646,74	1.293,48	1.940,23
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	743,75	1.487,51	2.231,26
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	855,32	1.710,63	2.565,95
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	CLASSE F	983,61	1.967,23	2.950,84
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.131,16	2.262,31	3.393,47
CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º				
CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO		
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2ª CLASSE	13.300,10		
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1ª CLASSE	15.960,12		
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	19.152,14		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	A	13.300,10		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	B	15.960,12		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	C	19.152,14		



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

2A

ANEXO VII
TABELA DE REMUNERAÇÃO A VIGORAR EM JANEIRO DE 2015

CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS III, IV, V E VI DO ART. 4º				
CARREIRA	CLASSE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE A	857,93	1.715,85	2.573,78
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE B	986,61	1.973,23	2.959,84
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE C	1.134,61	2.269,21	3.403,82
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO PL-AL-201	CLASSE D	1.304,80	2.609,60	3.914,39
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE E	1.500,52	3.001,03	4.501,55
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE F	1.725,59	3.451,19	5.176,78
CONSULTOR LEGISLATIVO – AL-CL-200 E ANALISTA LEGISLATIVO AL-AL-201	CLASSE G	1.984,43	3.968,87	5.953,30
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE A	612,80	1.225,61	1.838,41
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE B	704,72	1.409,45	2.114,17
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE C	810,43	1.620,87	2.431,30
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE D	932,00	1.864,00	2.795,99
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE E	1.071,80	2.143,60	3.215,39
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE F	1.232,57	2.465,14	3.697,70
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO - AL-ATL-500	CLASSE G	1.417,45	2.834,91	4.252,36
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE A	510,67	1.021,34	1.532,01
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE B	587,27	1.174,54	1.761,81
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE C	675,36	1.350,72	2.026,08
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE D	776,67	1.553,33	2.330,00
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE E	893,17	1.786,33	2.679,50
ASSISTENTE LEGISLATIVO AL-AL-600	CLASSE F	1.027,14	2.054,28	3.081,42
ASSISTENTE LEGISLATIVO - AL-AL-600	CLASSE G	1.181,21	2.362,42	3.543,63
CARREIRAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 4º				
CARREIRAS	CLASSE	SUBSÍDIO		
PROCURADOR - AL-SEJ-303	2ª CLASSE	13.888,60		
PROCURADOR - AL-SEJ-302	1ª CLASSE	16.666,32		
PROCURADOR - AL-SEJ-301	CLASSE ESPECIAL	19.999,58		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-403	A	13.888,60		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-402	B	16.666,32		
AUDITOR DE CONTROLE INTERNO - AL-ACI-401	C	19.999,58		